

b) Um de 35.000\$, para reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 248.º, da mesma tabela.

Art. 2.º É autorizada a utilização do saldo positivo das contas de exercício anteriores para contrapartida de um crédito extraordinário de 400.000\$, destinado a trabalhos públicos na colónia de Cabo Verde para atenuar a crise provocada pela falta de chuvas.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, com as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 200.000\$ para a construção dos edifícios destinados à estação radioelétrica da Ilha do Príncipe e habitação do respectivo pessoal.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 75.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 76.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 21.360,00, destinado a indemnizar o Conselho de Câmbios pela restituição feita à firma Robert Hudson & Sons, Limited.

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício dos anos económicos de 1939 e 1940 dos serviços autónomos da luz e água à cidade de Luanda, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 20.000,00, destinado à compra de mobiliário;

b) Um de 960.915,51, destinado à aquisição de um grupo electrogénico para ampliação das redes de água da cidade de Luanda.

Art. 6.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 1:061.280\$50, equivalente a £ 10:560-00-00 ao câmbio de 100\$50, destinado a custear a emissão de cédulas autorizada pela portaria n.º 9:877, de 30 de Agosto de 1941.

Art. 7.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 1.198,80, destinado à organização, no arquivo da Direcção de Administração Civil, dos processos de 1734 a 1908, utilizando como contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da mesma colónia em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Macau.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 31:597

Sendo conveniente que os sargentos milicianos residentes nas colónias tenham períodos de permanência nas floiras para se familiarizarem com as exigências e necessidades do serviço militar;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aplicável aos sargentos milicianos residentes nas colónias a doutrina do artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 31:112, de 23 de Janeiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 31:598

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os professores do ensino primário nomeados nos termos do artigo 20.º do decreto-lei n.º 30:951, de 10 de Dezembro de 1940, podem entrar em exercício nas respectivas escolas imediatamente, seja qual for a data da publicação da portaria de nomeação.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.

Decreto-lei n.º 31:599

Pretonde o benemérito Ventura José da Silva, residente no Brasil, representado pelo proprietário José António dos Santos, doar ao Estado 250 títulos da dívida pública consolidada, de 1.000\$ cada um, para, com o rendimento, sustentar uma cantina a instalar junto das escolas masculina e feminina do Fajozos, concelho de Vila do Conde, e 175 dos mesmos títulos para, do mesmo modo, manter uma casa de trabalho para os alunos das referidas escolas.

Pretonde ainda doar desde já a importância de 75.000\$ e a de 25.000\$, destinadas, a primeira a participar com o Estado na adaptação dos edifícios escolares existentes e na construção das instalações respeitantes à cantina e à casa de trabalho, e a segunda a adquirir um terreno contíguo a uma das escolas.

O doador manifesta o desejo de que se dê à cantina e à casa de trabalho o nome de António Azavedo dos Santos, em homenagem à memória deste benemérito, natural da freguesia de Fajozos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aceitar do benemérito Ventura José da Silva a doação de 425 títulos da dívida pública consolidada, de 1.000\$ cada um, para,

com o rendimento de 250 títulos, sustentar uma cantina nas escolas masculina e feminina de Fajozes, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, e, com o rendimento dos restantes 175 títulos, manter uma casa de trabalho a instituir junto daquelas escolas.

§ 1.º Serão entregues igualmente a importância de 75.000\$ para comparticipação na construção da cantina e da instalação da casa de trabalho e na reparação dos edifícios escolares existentes e a importância de 25.000\$ para a aquisição do terreno contíguo ao da escola masculina e destinado à prática e exploração agrícolas.

§ 2.º A casa de trabalho tem por fim, em regime de separação de sexos, o ensino de trabalhos domésticos, para o sexo feminino, e o de prática agrícola, para o sexo masculino.

§ 3.º A cantina e a casa de trabalho terão a denominação de «António Azevedo dos Santos».

Art. 2.º A administração da cantina e da casa de trabalho será autónoma e pertence a uma comissão nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, de que farão parte, como vogais, os professores das escolas, e, como presidente, o doador ou um seu representante.

§ 1.º Ao doador cabe designar, em testamento, quem será o presidente depois da sua morte, e, se o não fizer, será este livremente escolhido pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º Compete à comissão a escolha dos mestres de trabalhos domésticos e de prática agrícola e a atribuição da remuneração respectiva, sujeitas a confirmação ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

2.ª Repartição

5.º Serviço

Por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 22 de Outubro de 1941:

A base I da lei n.º 1:947 e o artigo 1.º do decreto n.º 29:034 fazem subordinar a estes diplomas, sem qualquer restrição, toda a indústria de tratamento de derivados do petróleo e seus resíduos.

O parecer da Procuradoria Geral da República n.º 464, L.º 58, de 5 de Agosto próximo passado, defende o critério de que a restrição do artigo 22.º do decreto não contraria a doutrina anterior e que a expressão «Fábrica de petróleos» que figura na base XII da lei tem apenas carácter exemplificativo.

Em face disto, e porque a lógica não accitaria solução diferente, se determina que todos os pedidos relativos a indústrias de tratamento ou preparação dos produtos mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 29:034 devem correr pelo Instituto Português de Combustíveis, nos termos fixados pela legislação de petróleos.

Direcção Geral da Indústria, 23 de Outubro de 1941. — O Director Geral, *Fausto Carreira*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:600

Para execução do decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941, que estabelece o serviço de racionamento da gasolina;

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 376.212\$50, destinado a ocorrer às despesas com a manutenção no corrente ano económico do «Serviço de racionamento de gasolina», criado pelo decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941, que funciona junto do Instituto Português de Combustíveis, devendo a mesma importância ser discriminada sob o capítulo 13.º «Instituto Português de Combustíveis» do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

CAPÍTULO 13.º

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de racionamento de gasolina (decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941)

Despesas com o pessoal:

Artigo 257.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Remunerações a pessoal contratado e destacado de outros serviços 96.712\$50

Artigo 257.º-B — Remunerações acidentais:

1) Horas extraordinárias ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas do expediente ordinário 2.000\$00

Artigo 257.º-C — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo 20.000\$00
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha 7.500\$00
3) Fardamentos, resguardos e calçado 2.500\$00

Despesas com o material:

Artigo 257.º-D — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis:
a) Máquinas, aparelhos e utensílios 20.000\$00
b) Mobiliário e outros móveis 40.000\$00

Artigo 257.º-E — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis 2.000\$00

Artigo 257.º-F — Material de consumo corrente:

1) Impressos, incluindo fichas e cadernetas de racionamento 150.000\$00
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado 10.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 257.º-G — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 1.000\$00

Artigo 257.º-H — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos 2.000\$00
2) Telefones 2.000\$00
3) Transportes 10.000\$00